



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5007326-98.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

RÉU: OSCAR ALGORTA RAQUETTI

RÉU: NESTOR CUNAT CERVERO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denúncia (eventos 1) oferecida pelo MPF contra:

- 1) Fernando Antônio Falcão Soares;
- 2) Oscar Algorta Raquetti; e
- 3) Nestor Cuñat Cerveró.

Contém a denúncia duas imputações.

A primeira dirigida contra Nestor Cerveró e Oscar Algorta Raquetti tem por objeto suposto de crime de lavagem de dinheiro pela aquisição, em 03/04/2009, de imóvel consistente no apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, 351, Rio de Janeiro, matrícula 108994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

Segundo a denúncia, o imóvel teria sido adquirido com produto de crimes de corrupção praticados por Nestor Cerveró no exercício do cargo de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A.

Para ocultar a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos na aquisição, bem como o real titular dos valores e do imóvel, Nestor Cerveró, com o auxílio de Oscar Algorta Raquetti, teriam constituído, em 12/04/2007, a empresa Jolmey Sociedad Anonima no Uruguai, e em 07/11/2008, uma subsidiária dela no Brasil, a Jolmey do Brasil Administradora de Bens Ltda.

O capital da empresa brasileira foi constituído por investimento direto da Jolmey, ingressando cerca de R\$ 2,6 milhões do exterior nesta condição. Destes R\$ 1.532.000,00 foram utilizados para aquisição do imóvel e o restante para pagamentos de tributos e honorários advocatícios. Segundo o MPF, o imóvel estaria atualmente avaliado em R\$ 7,5 milhões.

Após a aquisição do imóvel pela Jolmey, Nestor Cerveró, real proprietário, teria simulado a locação do imóvel para justificar a ocupação do bem.

Entre os crimes antecedentes, estaria o de corrupção imputado a Nestor Cerveró na ação penal 5083838-59.2014.404.7000.

Relativamente a esta parte da denúncia, reputo presente justa causa.

Ao decretar, a pedido do MPF, a prisão preventiva de Nestor Cerveró em decisão de 22/01/2015 (evento 33, processo 5086273-06.2014.404.7000), já havia consignado a presença de elementos que apontavam a aparente inconsistência da versão dos fatos apresentada por Nestor Cerveró para justificar a ocupação do imóvel. Transcrevo parte:

"Outro fato relevante, em apuração, diz respeito à ocupação por Nestor Cerveró, a título de aluguel, entre 2010 a 2014, de imóvel situado no endereço da Rua Nascimento Silva, 351, ap. 601, Ipanema, no Rio de Janeiro, avaliado em 7,5 milhões de reais no Rio de Janeiro, e pertencente à empresa Jolmey do Brasil Administradora de Bens Ltda., empresa subsidiária da offshore Jolmey Sociedad Anônima, offshore uruguaia. O imóvel em questão foi adquirido pela Jolmey em 03/04/2009, após o período dos crimes imputados a Nestor Cerveró. Há indícios veementes de que a locação seria simulada, pois a empresa em questão e a própria offshore pertenceriam de fato à Nestor Cerveró, conforme narrativa do MPF constante no processo 5001293-92.2015.404.7000 e documentos fiscais ali juntados (evento 8).

Como consta na imputação da ação penal 5083838-59.2014.404.7000, a vantagem indevida teria sido repassada a Nestor Cerveró mediante a realização de depósitos em contas no exterior.

É possível, no contexto, que a constituição da offshore no exterior constitua um mero estratagema para a repatriação dos valores, internado como investimento direto na subsidiária brasileira, e em seguida utilizados para aquisição do imóvel referido.

A locação, por sua vez, pode ter constituído estratagema para fornecer a Nestor Cerveró uma causa legítima para a ocupação do imóvel, sem a necessidade de figurar como proprietário.

Chama a atenção especialmente o valor declarado como pago por Nestor Cerveró a título de aluguel do referido imóvel, aparentemente incompatível com a dimensão e o valor do imóvel alugado.

Com efeito, examinando, exemplificadamente, a declaração de rendimentos apresentada em 2012, para o ano 2011 (constante no evento 9, arquivo ap15, do inquérito 5000196-57.2015.404.7000), verificam-se pagamentos declarados de aluguel à Jolmey de R\$ 46.296,00 no ano, ou seja, de R\$ 3.858,00 mensais. Interessante notar que, para a declaração apresentada em 2011, para o ano de 2010, foi declarado o valor anual de R\$ 42.900,00, pouco inferior ao anterior, mesmo tendo o acusado, segundo suas próprias declarações prestadas à autoridade policial ocupado o referido imóvel somente a partir de junho de 2010 (evento 9, arquivo 14, do referido inquérito). Já na declaração apresentada em 2013, para o ano de 2012, é declarado a título de pagamento de aluguel o valor total anual de R\$ 9.800,00, ou seja, cerca de R\$ 816,00 mensais. Assim, além da incompatibilidade aparente do valor da locação com o imóvel, distante aliás do declarado às autoridades policiais pelo acusado (R\$ 8.000,00 mensais), sequer há consistência entre os valores consignados nas declarações para os anos de 2010, 2011 e 2012, indicando a fraude.

Especialmente as operações envolvendo os imóveis adquiridos ao tempo e depois do crime caracterizam, em tese, novos crimes de lavagem de dinheiro, já que houve ocultação e dissimulação de características dos referidos bens, como a transferência a terceiros, a utilização na aquisição e na transferência de preços subfaturados, a utilização de empresa offshore para ocultação de titularidade real e a simulação de contrato de aluguel."

Agreguem-se as apurações realizadas posteriormente no inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000, conforme narradas pelo MPF, entre elas a inexistência do registro de qualquer outro negócio da Jolmey no Brasil, a absoluta inconsistência entre o valor do aluguel pago por Nestor Cerveró com o pago pelo novo locatário após a saída dele do imóvel e o fato do atual endereço da Jolmey no Brasil consistir em casa abandonada.

Também relevante a declaração do advogado Marcelo Oliveira Mello no sentido de que, para a constituição da Jolmey do Brasil, teria sido procurado por Oscar Algorta Raquetti e Nestor Cerveró, ainda em 2008, o que não aparenta fazer sentido se Nestor Cerveró, como afirma, fosse mero locatário do imóvel a partir de 2010 (inquérito, evento 25, desp4). Também afirmou que foi Nestor Cerveró quem negociou a aquisição do imóvel.

Portanto e sem prejuízo do que revelar a instrução, deve ser processada a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro.

A competência é deste Juízo pela conexão óbvia entre o crime de lavagem e o crime antecedente que é objeto da ação penal 5083838-59.2014.404.7000.

A segunda parte da denúncia diz respeito à imputação do crime de associação criminosa a Nestor Cunat Cerveró e Fernando Soares Baiano. Segundo a denúncia, ambos integravam grupo criminoso formado também por diversas outras pessoas como Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Pedro Barusco, dedicado à prática habitual de crimes contra a Petrobrás.

Na denúncia, tal imputação é dirigida apenas contra Nestor e Fernando, informando que os demais respondem ou responderão em outros processos.

No que se refere a segunda parte da denúncia, entende este Juízo que a eventual imputação do crime de quadrilha contra Nestor Cerveró e Fernando Baiano deve ser formulada em autos próprios, já que apesar de sua vinculação aos processos de investigação e persecução penal na assim denominada Operação Lavajato, não há relação direta desta imputação de quadrilha com o crime de lavagem que é objeto da primeira parte desta denúncia.

Então relativamente a esta segunda parte, deverá o MPF, querendo, oferecer denúncia própria, quando o Juízo então a apreciará, não havendo motivo para processamento conjunto da imputação de quadrilha com a imputação de crime específico de lavagem de dinheiro que só envolve Nestor Cerveró e não o outro aludido membro da associação criminosa.

Ante o exposto, presentes indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra Oscar Algorta Raquetti e Nestor Cuñat Cerveró pela imputação de crime de lavagem narrada na denúncia.

Cite-se Nestor Cunat Cerveró para apresentar resposta em 10 dias.

Intime-se o MPF desta decisão e para esclarecer quanto ao processamento do acusado residente no Uruguai. Deverá ainda indicar o endereço da quarta testemunha. Prazo de cinco dias.

Com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998 e em vista do pedido do MPF de confisco do bem, decreto o sequestro do imóvel apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, 351, Rio de Janeiro, matrícula 108994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. **Expeça-se precatória** para formalização do sequestro e registro.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000393615v11** e do código CRC **fae4390c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 25/02/2015 11:29:26

5007326-98.2015.4.04.7000

700000393615 .V11 SFM© SFM